



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 14/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 08198000365-2024-61

Órgão: PRF - Polícia Rodoviária Federal

Requerente: M.R.C.

Resumo do Pedido

A Cidadã requer “que a PRF forneça toda a documentação com a informação que disponha sobre os fatos, incluindo capturas de telas, enfim, sem prejuízo de esclarecimentos adicionais”, em relação à “decisão proferida no processo SEI 08650.090723/2021-82 no ID 52373132” proferida pela JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infração) da SPRF/ES (Superintendência da PRF no estado do Espírito Santo).

Resposta do órgão requerido

Em sua resposta, a SPRF/ES encaminhou cópia do e-RRD (Recibo de Recolhimento Eletrônico de Documento) nº 081011202211748, que demonstra o recolhimento eletrônico do CRLV do veículo Mercedes Benz de placas MRO-4296, **em 12.02.21**, e cópia do documento de vistoria e liberação do veículo ocorrido em 23.02.21. Ademais, argumentou que “**foi estabelecida a data limite para apresentação do veículo regularizado até 22/02/2021**. Não sendo apresentado no prazo, o veículo foi autuado nos termos do art. 195 do CTB e foi inserida a restrição administrativa junto seu prontuário no DETRAN-ES em 23/02/2021” (grifo nosso).

Recurso em 1^a instância

A cidadã argumenta que, no eRRD apresentado pela PRF, fora estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do veículo e, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, “tendo o ato administrativo sido praticado em uma sexta-feira às 17:48hs, por óbvio que o prazo teria início tão somente no próximo dia útil seguinte, qual seja, uma segunda-feira, dia 15/02/2021, terminando a contagem do prazo no dia 24/02/2021, ou seja, incompatível com a data sustentada pelo respondente na informação prestada, ou ainda, do agente que lavrou indevidamente o AIT” (grifo nosso). Diante disso, amparando-se no art. 15 c/c art. 224, §1º e §3º do CPC, que, sustenta, é aplicável subsidiariamente na omissão legislativa administrativa, regra essa obedecida pelo CONTRAN na contagem de prazos recursais, requer o seguinte esclarecimento que, em sua avaliação, tornou incorreta ou imprecisa a resposta apresentada pela PRF: **se o prazo foi estabelecido pelo sistema ou pelo próprio agente e a indicação da legislação que ampara a forma de contagem do prazo.**

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A PRF manifestou que o recurso “não merece prosperar, visto que a informação solicitada à essa Ouvidoria foi devidamente atendida através da manifestação do responsável do Núcleo de Processamento de Infrações”.

Recurso em 2^a instância

A Cidadã sustenta que remanesce dúvida sobre a informação prestada, o que seria vedado pelo art. 32 da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que, em resposta ao seu pedido de esclarecimento pontual, o Superintendente da PRF/ES se limitou a afirmar que o recurso não prosperaria. Na sequência, reproduziu os argumentos já explanados nas petições anteriores para solicitar esclarecimento sobre: se o prazo foi estabelecido pelo sistema ou pelo próprio agente e a indicação da legislação que ampara a forma de contagem do prazo. Por fim, cita o art. 32 I e III da LAI c/c art. 143 da Lei Federal 8112/1990 e sugere necessidade de apuração de eventual responsabilidade por descumprimento da LAI.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido argumentou que a PRF já franqueou as informações solicitadas, dentre as quais, aquelas da vistoria de 22/02/21. Pontuou, ainda, que a liberação do veículo e a entrega do documento de vistoria ocorreram em 23/02/21, ou seja, fora do prazo estabelecido pela PRF. Asseverou que todo ato administrativo goza de presunção de veracidade, destacando o que preconiza no art. 11 da Lei nº 12.527/2011. Ademais, registra que em sede de 2ª instância, a requerente indaga a respeito da contagem do prazo e da responsabilização do agente público, o que se caracteriza como solicitação do tipo consulta pública e, também, como solicitação de providências, o que foge do escopo de aplicação da Lei de Acesso à Informação. Por fim, assevera que as informações foram franqueadas e, portanto, houve a perda de objeto, uma vez que a PRF franqueou o conteúdo referente ao pedido de Acesso à Informação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Cidadã reiterou o pedido inicial e as razões de recurso explanadas nas instâncias anteriores e delimitou o objeto do recurso ao pedido de complementação da informação solicitada no pleito inicial para sanar dúvida sobre esclarecimento se o prazo foi estabelecido pelo sistema ou pelo próprio agente e a indicação da legislação que ampara a forma de contagem do prazo.

Análise da CGU

A CGU argumentou que a PRF disponibilizou ao requerente, em sede de resposta inicial, esclarecimentos sobre o recolhimento do veículo bem como anexou cópia do e-RRD e o Termo de Vistoria, constando a base legal e o prazo para que regularização. Registrhou que, no detalhamento do documento anexado RRD 0801011202211748, de 12/02/2021, existe a informação de prazo de regularização de 10 dias consecutivos e data limite para apresentação em 22/02/2021. Assim, considerou a alegação da PRF é “*revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, e que, a priori, não existem motivos para duvidar do que foi alegado*”, razão pela qual entende-se que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à CGU. Quanto aos pedidos sobre o estabelecimento do prazo para regularização do veículo e a apuração da responsabilização funcional dos envolvidos no auto de recolhimento, é possível analisar que se trata de inovação recursal em sede de recurso de terceira instância, conforme entendimento previsto na Súmula CMRI nº 2/2015.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso por entender que:

“*não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU*”, visto que a PRF, em sua resposta inicial, “*encaminhou esclarecimentos acerca do recolhimento eletrônico do veículo, indicando a motivação, por meio do Despacho 7/2024/NPI/ES, de 04/01/2024, bem como anexou print da pesquisa ao documento recolhido - eRRD nº 0801011202211748 -, cópia do Recibo de Vistoria e Recibo de Recolhimento Eletrônico 0801011202211748*”;

houve inovação recursal em terceira instância, conforme Súmula CMRI nº 2/2015, “*quanto aos pedidos sobre o estabelecimento do prazo para regularização do veículo e a apuração da responsabilização funcional dos envolvidos no auto de recolhimento*” (sic; grifo nosso).

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Inconformada, a cidadã faz referência ao pedido inicial para argumentar que:

1. a informação solicitada em sede de recurso consiste em **esclarecimento a respeito das informações solicitadas no pedido inicial**, no bojo do qual o requerente já mencionou que poderia solicitar esclarecimentos adicionais. Segundo a requerente, tal circunstância afastaria a alegação de inovação recursal.
2. os esclarecimentos requeridos em sede recursal, quais sejam, **se o prazo foi estabelecido pelo sistema ou pelo próprio agente e a indicação da legislação que ampara a forma de contagem do prazo**, consistem em informações necessárias para o saneamento de dúvida relevante, tendo em vista que, considerando a legislação, pode ter havido erro humano, ou ainda, no software utilizado para edição do documento que teria estabelecido prazo impróprio.
3. “*não se sustenta a alegação de presunção de veracidade, uma vez que justamente se está a buscar prova que derrube essa presunção, e caso mantida a decisão restará configurado cerceamento de defesa*”.
4. ressaltou o disposto no art. 21 da LAI, transcreto: *Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.*
5. o pedido inicial já trazia possibilidade de solicitar informações adicionais sobre os documentos fornecidos.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de cabimento, legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, quanto ao cabimento, houve a perda do objeto do recurso durante a instrução processual.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre registrar que no pedido inicial a requerente solicita “*toda documentação com a informação que disponha sobre os fatos, incluindo capturas de telas*”, sobre decisão proferida no processo SEI 08650.090723/2021-82 no ID 52373132. Assim, entende-se que a informação sobre “*se o prazo foi estabelecido pelo sistema ou pelo próprio agente e a indicação da legislação que ampara a forma de contagem do prazo*”, ausentes do texto e dos documentos apresentados pela PRF, estavam inseridos no escopo do objeto do pedido. Ante o exposto, considerando os princípios da publicidade e eficiência, de concepção constitucional e regentes da atuação da Administração Pública, e, ainda, norteado pela diretriz da transparência, entende-se que o recurso deve ser acolhido por meio da apresentação dos esclarecimentos complementares ao pedido inicial de acesso. Portanto, a Secretaria-Executiva desta Comissão realizou interlocução com o órgão recorrido para obter maiores informações sobre o caso sob análise. Em resposta, o órgão enviou à Requerente, no dia 18/12/24, as informações abaixo (comprovando o envio do e-mail à CMRI em 30/12):

“Para fins de esclarecimento, informo que o documento de recolhimento do CRLV do veículo é um formulário editável em que o agente inclui o prazo para regularização, e que pode ser de até 30 dias, art. 270 do CTB, conforme complexidade aparente. No caso em tela, o agente concedeu 10 dias para apresentação do veículo regularizado, estando explícito no documento que a data limite para apresentação do veículo regularizado seria 22/02/2021. Assim, excluído o dia do recolhimento, passaram-se 10 dias até a data limite para a apresentação do veículo regularizado, sendo lavrado auto de infração no dia imediatamente posterior, conforme determina o Manual 003 da PRF.”

Diante disso, observa-se que o Recorrido informou que o agente é que inclui o prazo de acordo com a complexidade aparente do caso, bem como especificou a legislação que ampara a contagem (art. 270 do CTB) entendendo-se que a informação requerida pelo cidadão foi prestada no âmbito do julgamento do recurso perante esta Comissão, razão pela qual o presente recurso perdeu o seu objeto por ter atingido a sua finalidade com a prestação da informação requerida pelo cidadão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da concessão das informações faltantes ainda durante a instrução deste recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394525** e o código CRC **C2DF6A44** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)